



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720164/2006-21
Recurso nº 169.573 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.831 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF- DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrente MARCELO SIQUEIRA DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÔNUS DA PROVA.

As informações prestadas nas declarações de ajuste anual referentes a pagamentos e doações efetuados, desacompanhadas dos comprovantes de pagamentos emitidos pelos beneficiários ali relacionados, não são hábeis a autorizarem a revisão das deduções consideradas no Auto de Infração, eis que todas as deduções estão sujeitas à comprovação e as DIRPF apenas provam a declaração do contribuinte, mas não os pagamentos ali informados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.191,12, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 31):

“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 29.635,57, com base em informações prestadas pela fonte pagadora Ministério da Saúde.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 a 04), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância, que (fls. 30):

“a) quando houve o aumento dos rendimentos tributáveis para R\$ 116.849,32, passou a ter o direito de ser deduzido destes rendimentos tributáveis, a importância de R\$ 14.021,91 equivalente a 12% dos rendimentos tributáveis, referente à contribuição à previdência privada e FAPI, vez que, durante o ano calendário de 2002 efetuou gastos a esse título, da ordem de R\$ 158.669,85, conforme consta na DIRPF 2003/2002;

b) faz jus, também a dedução destes rendimentos tributáveis, o valor de R\$ 3.259,91 referente ao desconto sofrido na fonte de previdência oficial constante nas informações prestadas pela fonte pagadora;

c) após a revisão do lançamento fiscal de acordo com o alegado, o saldo do imposto devido seria de R\$ 1.663,52, conforme demonstrativo, às fls. 03. O referido valor foi recolhido com os acréscimos legais e multa, conforme DARF, às fls. 12.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 29 a 31, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou a dedução de previdência oficial comprovada pelos documentos de fls. 10 e 11 (R\$3.328,34). Quanto ao aumento de contribuição à previdência privada/FAPI, destacou que a revisão do valor ficou prejudicada pela ausência de comprovante de recolhimento da referida contribuição.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2007 (fls. 35), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 40), apresentou, em 03/12/2007, o Recurso de fls. 36 a 39, argumentando, em apertada síntese, que não pode prosperar a exigência da parcela litigiosa apurada no acórdão recorrido pois efetuou pagamentos a título de contribuição à previdência privada/FAPI na ordem de R\$158.669,85, no ano-calendário de 2002, conforme já constava de sua declaração de ajuste anual. Entende que tal informação já foi processada e acatada pela RFB, entretanto, alega, junta cópia do informe de rendimentos para ratificar tais gastos.

Instruindo o recurso foram juntadas as cópias de instrumento de procuração (fls. 40) e da identidade do representante (fls. 41).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 43.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Destaque-se, inicialmente, que o litígio restringe-se à revisão do valor considerado no Auto de Infração a título de contribuição à previdência privada/FAPI. Uma vez que o lançamento aumentou o montante dos rendimentos tributáveis declarados, pondera o contribuinte que também houve aumento do limite da parcela de pagamentos de contribuição à previdência privada dedutível.

De fato, como já exposto no acórdão recorrido, houve aumento do limite da dedução em comento. Ocorre que para rever o lançamento, considerando-a até o novo limite de R\$14.021,91 (=12% de R\$116.849,32), não basta que o interessado alegue que fez pagamentos a esse título, no ano-calendário 2002, em valor que supera os R\$150.000,00, como constou de sua declaração de ajuste anual. Indispensável seria que trouxesse aos autos o comprovante de pagamentos emitido pela entidade de previdência privada que os recebeu ou outro documento hábil a comprovar o direito pleiteado. Tal documento, no entanto, não consta dos autos, ainda que o interessado tenha afirmado que juntaria cópia do informe de rendimentos que ratificaria tais gastos.

Entende o contribuinte que a declaração de ajuste anual respaldaria seu pleito e que as informações ali prestadas teriam sido acatadas pela autoridade lançadora.

Ora, as deduções acatadas pela autoridade lançadora são aquelas que expressamente constaram do Auto de Infração. A revisão de qualquer um daqueles valores está sujeita à comprovação por parte do interessado. Assim é porque a DIRPF prova a declaração, mas não o fato declarado. Compete ao interessado, em sua veracidade, o ônus de provar o fato.

Tudo que é colocado na declaração está sujeito à comprovação. Assim, quando o contribuinte declara pagamentos de contribuições à previdência privada, deve guardar os comprovantes de pagamento para a hipótese de ser intimado a comprovar o que declarou ou para, como no caso, pleitear revisão de valor considerado no lançamento de ofício.

Por oportuno, confira-se o estabelecido no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, na seção que trata de declaração das pessoas físicas, art. 797:

“Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).” (grifado)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende